


ECOLOGY

Ver a imagem ampliada



ECOLOGY - Características Técnicas

tamanhos disponíveis	Carregando índice	Índice de velocidade
155 / 65R13	73	T
165 / 65R13	77	T
155 / 70R13	75	T
165 / 70R13	79	T
175 / 70R13	82	T
185 / 70R13	86	T
185 / 60R14	82	H
195 / 60R14	86	T
205 / 60R14	88	H
175 / 65R14	82	T
175 / 65R14	86	T
185 / 65R14	86	T
165 / 70R14	81	S
175 / 70R14	84	T
185 / 60R14	82	H
185 / 70R14	88	T
195 / 70R14	91	T
185 / 60R15	88	H
185 / 65R15	88	H
195 / 50R15	82	V
195 / 55R15	85	V
195 / 60R15	88	H
195 / 65R15	91	H
205 / 60R15	91	V
205 / 65R15	94	H
205 / 70R15	96	T
205 / 70R15	96	H
195 / 55R16	87	V
205 / 55R16	91	V
235 / 60R16	100	H
225 / 65R17	102	H



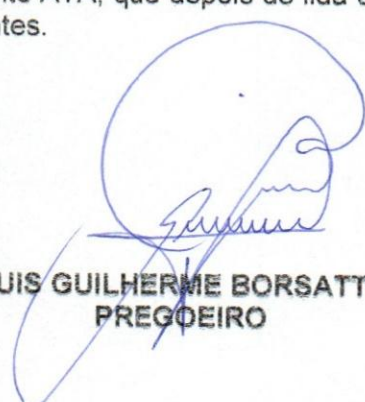
Santa Cecília do Pavão

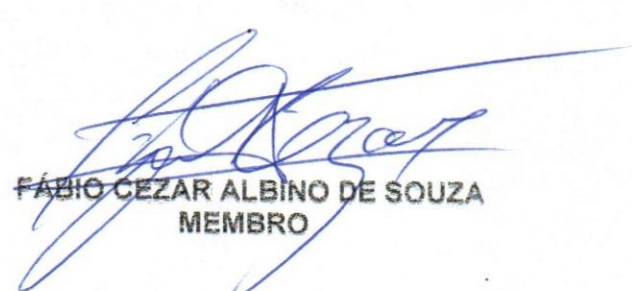
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2018

Aos 11 dias do mês de julho de 2018, às 13h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, nº 514, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 100/2017 de 03/04/2017 para procederem às atividades pertinentes a verificação dos documentos de habilitação da empresa V.BARBOSA – AUTO CENTER LTDA, CNPJ: 04.518.620/0001-78, EL ELYON PNEUS EIRELI CNPJ: 29.259.420/0001-79, CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS EIRELLI – EPP CNPJ: 08.998.979/0001-40 e CV TYRES EIRELI – ME, CNPJ: 28.888.423/0001-09, foi vencedora do Pregão nº 036/2018, cujo objeto é objeto aquisições de pneus para a frota municipal. Os documentos de Habilitação, estavam em conformidade às exigências editalícias. O Pregoeiro declara vencedores do certame: V.BARBOSA – AUTO CENTER LTDA, EL ELYON PNEUS EIRELI, CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS EIRELLI – EPP e CV TYRES EIRELI – ME. O pregoeiro adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.


LUIS GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO


FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVAO

CNPJ: 76.290.691/0001 77

Rua Jeronino Farias Martins - 0000514 - Centro

Telefone (043)3270-1123

gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br



Vencedores por Item - Pregao Eletronico - 00036/2018

Tipo Avaliação: Melhor Preço Tipo Apuração: Por Item Situação: Apurada Totalmente
Propostas: 19/06/2018 às 17:00 Abertura: 20/06/2018 às 08:59 Julgamento: 20/06/2018 às 09:00
Homologação: 00/00/0000 às 00:00 Adjudicação: 00/00/0000 às 00:00 Comissão: 00004/2017
Objeto: AQUISICAO DE PNEUS PARA TODA A FROTA MUNICIPAL.

1255 04.518.620/0001-78 V. BARBOSA - AUTO CENTER LTDA

Itens

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10743	PNEU 14/17,5 - BORRACHUDO		4,0000	1.269,0000	5.076,00

Total Fornecedor: 5.076,00

5705 29.259.420/0001-79 EL ELYON PNEUS EIRELI

Itens

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10738	PNEU 9-17,5 - LISO		30,0000	715,0000	21.450,00

Total Fornecedor: 21.450,00

5707 08.998.979/0001-40 CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP

Itens

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10849	PNEU 1100/22 CINTURADO		6,0000	1.343,0000	8.058,00

Total Fornecedor: 8.058,00

5709 28.888.423/0001-09 CV TYRES EIRELI ME

Itens

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1112	PNEUS PARA VEICULOS.175-70/13		64,0000	133,9000	8.569,60
1115	PNEUS PARA AMBULANCIA 205-75/16		32,0000	295,0000	9.440,00
2186	PNEUS PARA VEICULOS 175 -70/14		64,0000	175,0000	11.200,00
8819	PNEUS PARA VEICULO 195-55/15		32,0000	163,0000	6.176,00
9383	PNEU 900/20 - BORRACHUDO		20,0000	850,0000	17.000,00
9384	PNEU 900/20 - LISO		20,0000	710,0000	14.200,00
9385	PNEU 1000/20 - BORRACHUDO		20,0000	983,0000	19.860,00
9386	PNEU 1000/20 - LISO		8,0000	870,0000	6.960,00
9393	PNEU 750/16 - BORRACHUDOPNEU 17,5/25/16		2,0000	432,0000	864,00
9394	PNEU 750/16 - LISO		6,0000	390,0000	2.340,00
10739	PNEU 1100/22 - RADIAL CINTURADO F8-557		14,0000	1.330,0000	18.620,00
10740	PNEU 17,5/25 - BORRACHUDO		4,0000	2.400,0000	9.600,00
10742	PNEU 275/80/22,5 LISO		4,0000	1.080,0000	4.320,00
10744	PNEU 1400/24/16 - BORRACHUDO		6,0000	1.700,0000	10.200,00
10848	PNEU 275/80/22,5 BORRACHUDO		8,0000	1.220,0000	9.760,00
10850	PNEUS PARA VEICULOS 185 - 60/15		32,0000	179,0000	5.728,00

Total Fornecedor: 154.837,60

Total Geral: 189.421,60



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 12 de julho de 2018.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 036/2018, cujo objeto é futuras **aquisições de Pneus para a frota Municipal**, perfazendo o total de total R\$ 338.129,33 (Trezentos e trinta e oito mil cento e vinte nove reais e trinta e três centavos), para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO) COM VISTAS
A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 36/2018 - FORMA ELETRÔNICO
PARECER Nº 37/2018

RECEBIDO EM 18 / 07 / 2018 POR

Pregoeiro

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônico, com aplicação do sistema de registro de preços, visando à aquisição de pneus para a Frota Municipal, conforme descritos no pedido.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2018, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *"homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital"*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

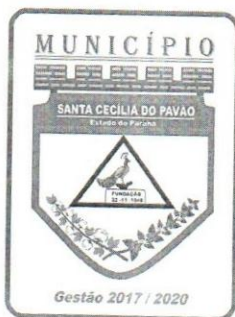
Cumprido destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfirmam o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

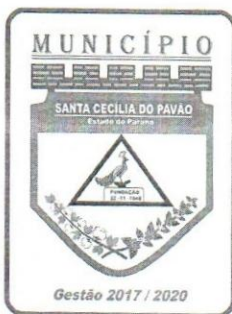
2. 1. DA FASE INTERNA.

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens ou contratação de serviço, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*²:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação.

Para a pretendida contratação há solicitação feita pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Daniel Cardoso dos Santos, o qual solicita a aquisição de pneus leves, médios e pesados para a frota Municipal, de modo a manter o bom funcionamento do serviço público, conforme descritos no pedido e no termo de referencia anexo ao edital, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, eis que no termo de referencia, constam tais dados de forma discriminada



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Deste modo, não há qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

No que tange à definição do objeto, sabe-se que uma forma de controle para evitar qualquer direcionamento é prospectar no mercado se o bem indicado na requisição encontra pelo menos três fabricantes/fornecedores, fazendo prova nos autos.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de orçamentos, que discriminam os preços nos moldes dos requisitos previstos no edital, tendo sido os orçamentos apresentados pelos seguintes empresas: Magda Geralduci Carneiro Ltda Me – Carneiro Autocenter, inscrito no CNPJ de nº 21.711.428/0001-12, V. Barbosa Auto Center Ltda, inscrito no CNPJ de nº 04.518.620/0001-78 e C. da Silva Araujo Ltda, inscrito no CNPJ de nº 26.221.540/0001-99.

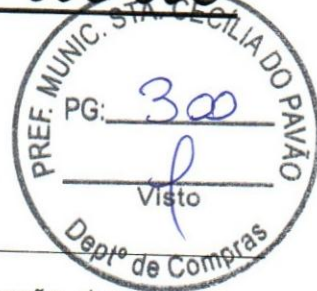
Em que pese à ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

O parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93 determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



O TCU possui orientação, segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

Senão bastasse isso, o TCEPR, no Processo nº 983475/16, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno entendeu que são cabíveis como fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores à consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar a real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.

“A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário"

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

A Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de três fornecedores, que apresentaram as cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 338.129,33.

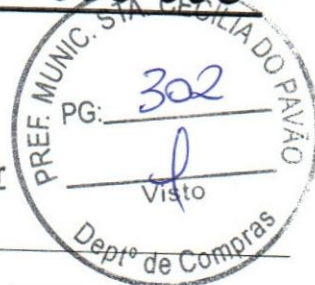
A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.

No edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.

Conforme cópia das Portarias de nº 100/2017 e 106/2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luiz Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio César Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epigrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada e examinada pela assessoria jurídica da Administração.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 2. DA FASE EXTERNA

Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 06.06.2018, assim como houve a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



do Paraná, em 06.06.2018, dos quais constaram o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet). No aviso de licitação, há menção do sítio eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

O prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicidade (06.06.2018) e o recebimento das propostas (19.06.2018) foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão, contagem efetuada segundo o art. 110, da Lei nº 8.666/93, aplicação subsidiária.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a sessão pública do pregão.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 20 de junho de 2018, às 08:00h, conforme designado no Edital de Pregão Eletrônico, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento de seis empresas interessadas, quais sejam: V. Barbosa Auto Center Ltda Epp, inscrito no CNPJ de nº 04.518.620/0001-78, Carga Sul Comércio de Pneus Eireli Epp, inscrito no CNPJ de nº 08.998.979/0001-40, Modelo Pneus Ltda, inscrito no CNPJ de nº 94.510.682/0001-26, El Elyon Pneus Eireli Me, inscrito no CNPJ de nº 29.259.420/0001-79, CV Tyres Eirelli Me, inscrito no CNPJ de nº 28.888.423/0001-09 e Amanda Moraes Carneiro da Silva Ltda Me, inscrito no CNPJ de nº 21.711.428/0001-12, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Em ato seguinte, o pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas apresentados com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Da ata de sessão pública, verifica-se que houve quatro empresas vencedoras, quais sejam, V. Barbosa Auto Center Ltda Epp, inscrito no CNPJ de nº 04.518.620/0001-78, Carga Sul Comércio de Pneus Eireli Epp, inscrito no CNPJ de nº 08.998.979/0001-40, El Elyon Pneus Eireli Me, inscrito no CNPJ de nº 29.259.420/0001-79 e CV Tyres Eirelli Me, inscrito no CNPJ de nº 28.888.423/0001-09, eis que houve discriminação do objeto licitado por item no relatório de lances.

Com efeito, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto, o que, contudo, embora *in casu* seja superável, não corresponde integralmente à norma insculpida na Lei do Pregão.

Não houve interesse dos licitantes presentes em manifestar o desiderato de interpor recurso contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro.

Não há no presente procedimento qualquer indicio de ofensa à competitividade a qual exigiria a demonstração de que havia outros interessados em participar do procedimento licitatório e que, devido à parca publicidade, deixaram de participar, tendo ocorrido à convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, tendo sido comprovado neste processo administrativo a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público, assim como houve a publicação por meio do Diário Oficial do Município.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Ademais, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes.

No tocante as qualificações exigidas pela lei, as empresas V. Barbosa Auto Center Ltda Epp, Carga Sul Comércio de Pneus Eireli Epp, El Elyon Pneus Eireli Me e CV Tyres Eirelli Me, atenderam às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões.

As empresas V. Barbosa Auto Center Ltda Epp, Carga Sul Comércio de Pneus Eireli Epp, El Elyon Pneus Eireli Me e CV Tyres Eirelli Me demonstraram ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Quanto à qualificação técnica, as licitantes também comprovaram atender a exigências.

Além disso, foram apresentadas a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, a de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital.

Ante a boa habilitação dos licitantes classificados, as empresas V. Barbosa Auto Center Ltda Epp, Carga Sul Comércio de Pneus Eireli Epp, El Elyon Pneus Eireli Me e CV Tyres Eirelli Me foram declaradas vencedoras pelo pregoeiro, porquanto entendendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

3. CONCLUSÃO



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação poderá ser homologada pela autoridade competente, desde que entenda oportuno e conveniente.

Por fim, concluo que uma vez demonstrado que não houve restrição do competitivo, tendo sido oportunizado lances a todas as empresas que preencheram os requisitos antecipadamente previstos, bem como houve respeito às exigências das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e ao edital de licitação, o certame pode, no que tange ao plano da legalidade, por ter sido obedecido todos os ditames legais aplicáveis a espécie, ter a homologação por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

- a) Justifique de modo fundamentado a necessidade da aquisição;
- b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.